

Art. 1º DETERMINAR à Divisão de Tecnologia da Informação que promova a composição, no sistema utilizado para a correção monetária, dos seguintes indexadores:

- I – ORTN - no período de outubro/64 a fevereiro/86;
- II – OTN – no período de março/86 a dezembro/88 (*pro rata* de abril/86 a fevereiro/87);
- III – IPC/IBGE, de 42,72%, em janeiro/89;
- IV – IPC/IBGE, de 10,14%, em fevereiro/89;
- V – BTN, de março/89 a fevereiro/90;
- VI – IPC/IBGE, de março/90 a fevereiro/91;
- VII – INPC/IBGE, de março/91 a junho/94;
- VIII - IPC-r, de julho/94 a junho/95;
- IX – INPC-IBGE, de julho/95 em diante.

Parágrafo único. Nas condenações às Fazendas Públicas observar-se-á, a partir de 29 de junho de 2009, a Taxa Referencial (TR), índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009).

Art. 2º A composição estabelecida no artigo anterior destina-se à atualização de créditos cuja atualização não tragam indexadores próprios, sejam eles decorrentes de relação contratual, de sentença judicial ou de expressa disposição legal.

Art. 3º Em relação aos PRECATÓRIOS JUDICIAIS a composição dos indexadores de correção monetária corresponderá aos previstos no artigo 1º, observando-se apenas a aplicação da TR (índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança), a partir de 10 de dezembro de 2009.

Art. 4º A aplicação de juros (de mora ou juros compensatórios), observará as disposições legais e constitucionais (precatórios judiciais), bem como o que dispuser a sentença exequenda.

Art. 5º Quando aplicáveis às liquidações judiciais os juros moratórios legais das Leis Cíveis, as Contadorias Judiciais da Capital considerarão as seguintes taxas:

I – até 10 de janeiro de 2003, 6% ao ano (art. 1.062 do Código Civil de 1916);

II – a partir de 11 de janeiro de 2003, taxa SELIC acumulada (art. 406 do Código Civil de 2002, conforme inteligência do Superior Tribunal de Justiça – ERESp 727.842/SP).

Parágrafo único. O cômputo de juros de mora pela taxa SELIC observará as seguintes peculiaridades:

I – é vedada sua incidência cumulativamente com qualquer outro índice de correção monetária;

II – é vedada a acumulação composta da taxa;

III – na hipótese de a incidência da correção monetária anteceder o início da fluência dos juros moratórios pela taxa SELIC, aplicar-se-ão, até o início da mora, os indexadores cabíveis, conforme definido no artigo 1º;

IV – na hipótese de a fluência dos juros moratórios anteceder o termo inicial da correção monetária do crédito objeto de atualização, aplicar-se-ão, até essa data, os percentuais mensais da taxa SELIC, limitados a 1% a.m.

Art. 6º Fica vedado às Contadorias Judiciais da Capital a elaboração de memória de cálculos para execução de crédito cuja exibição caiba ao exequente, na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil.

Art. 7º Fica vedado às Contadorias Judiciais da Capital desempenhar atividade própria de peritos judiciais para a resolução de divergências em relação aos créditos objeto de liquidação ou em fase de execução.

Art. 8º Determinar à Divisão de Tecnologia da Informação que proceda à adequação da ferramenta de atualização monetária disponibilizada na página eletrônica do Tribunal, especialmente no que diz respeito ao cálculo dos juros de mora.

Art. 9º Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência deste Tribunal, revogando-se as disposições contrárias existentes na Portaria 2.650/2011.

Anote-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça, em Manaus, 03 de julho de 2012.

Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**
Presidente

PORTARIA N.º 1.662/2012 – DVEXPED/TJ-AM

O Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas,

USANDO de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a indisponibilidade do sistema da Automação Judicial – SAJ nos dias 29/06; 02/07 e 03/07, no âmbito do 1º Grau, na Capital, por força de manutenção no sistema e migração do banco de dados para os novos equipamentos adquiridos pelo Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que a indisponibilidade resultou, inclusive, na impossibilidade de acesso à visualização aos processos judiciais eletrônicos, dificultando, por isso, até o peticionamento por meio físico;

CONSIDERANDO que o sistema de automação judicial será restabelecido no decorrer do dia 03 de julho do corrente ano;

RESOLVE:

Art. 1º Declarar SUSPENSOS os prazos processuais no período de 29 de junho a 03 de julho do corrente ano.

Art. 2º Determinar à Divisão de Tecnologia da Informação que faça registrar na página eletrônica do Tribunal de Justiça informações sobre as datas de indisponibilidade de sistema para efeito de informação aos usuários e ao público em geral.

Anote-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça, em Manaus, 03 de julho de 2012.

Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**
Presidente

PORTARIA N.º 1.664/2012 – DVEXPED/TJ-AM

O Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas,

USANDO de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, a qual regula o acesso às informações dos órgãos públicos;